



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.956130/2012-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.929 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de abril de 2022  
**Recorrente** BIOSOL SERVICOS E SISTEMAS DE REMEDIACAO AMBIENTAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVAS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO LIQUIDEZ E CERTEZA.

Em razão do princípio da verdade material, culminado com o art. 38 da Lei 9.784/99, acolhe-se a juntada de documentos indispensáveis à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório do contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as

provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 02-93.382, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

### “DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 031091823, emitido eletronicamente em 04/09/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 16845.07216.300108.1.3.02-7706.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 16845.07216.300108.1.3.02-7706
---

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2005. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 36.358,85. No despacho, foi reconhecido R\$ 23.193,04.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	36.358,85	0,00	0,00	0,00	0,00	36.358,85
Confirmadas	0,00	23.193,04	0,00	0,00	0,00	0,00	23.193,04

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que os créditos informados correspondem a retenções sobre notas fiscais de serviços prestados no ano-calendário de 2005 e destaca que as notas fiscais são documentos primordiais para a utilização das retenções por parte da beneficiária.

Apresenta Informes de Rendimentos de parte das fontes utilizadas e Notas Fiscais de Serviços quanto às demais fontes, bem como planilha discriminada com as retenções destacadas nas Notas Fiscais.

Nota-se que os Informes de Rendimento apresentados correspondem a parcelas de crédito já reconhecidas no Despacho Decisório.

Requer, por fim, o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação da compensação vinculada”.

A 2ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo os seguintes argumentos:

“(…)

Dessa forma, entendeu a 2ª Turma da DRJ/BHE que o comprovante anual de retenção de imposto de renda na fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução, nos termos do § 2º do artigo 943 do RIR/99.

No entanto, reconheceu a possibilidade dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte, serem supridos quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal, o que em pesquisa realizada não foi confirmado.

Contudo, a Recorrente não pode concordar com esta decisão, conforme será demonstrado a seguir:

### III – DA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que a discussão está restrita ao direito de a Recorrente se utilizar de créditos decorrentes de IRRF retidos em 3 (três) notas fiscais, conforme quadro abaixo:

FORNECEDOR (CNPJ)	FORNECEDOR (NOME)	VALOR LIQUIDO DA NOTA FISCAL	VALOR DO IRRF	VALOR NÃO CONFIRMADO
51.761.351/0001-56	GEOKLOCK	R\$ 481.754,78	R\$ 7.699,86	R\$ 7.699,86
48.539.407/0013-51	BASF S/A	R\$ 146.067,06	R\$ 2.465,95	R\$ 2.465,95
42.150.391/0001-70	BRASKEM S/A	R\$ 187.700,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 13.165,81</b>

Em que pese, a Recorrente ter anexado à sua manifestação de inconformidade, as notas fiscais que lastream os créditos, o D. Julgador entendeu que tais documentos não são suficientes para a comprovação do crédito.

Neste ponto, importante ressaltarmos que o artigo 733 do RIR/99, prescreve que é obrigação da fonte pagadora fornecer comprovantes de rendimento aos beneficiários da retenção, como também apresentar Declaração do Imposto de Renda retido na Fonte – DIRF. (...)

É certo, portanto, que o não cumprimento pela fonte pagadora das obrigações acessórias de forma adequada, sujeitará apenas a fonte pagadora as penalidades impostas pela legislação tributária, além de multas caso não recolha o tributo retido.

Cumprido esclarecer que o contribuinte, não tem qualquer controle a respeito das condutas da fonte pagadora, não podendo dessa forma ser penalizado por algo que esta deixou de cumprir, pois a sanção somente pode ser aplicada ao sujeito da obrigação.

Entretanto, em que pese estarmos diante de uma evidente falha da fonte pagadora, pela qual apenas esta poderá ser penalizada, a Recorrente entendeu por bem enveredar dos maiores esforços possíveis para obter outros documentos capazes de comprovar, que de fato sofreu a retenção dos valores cujo crédito ora pleiteia.

Saliente-se que inclusive o E. CARF sedimentou o entendimento acerca da possibilidade de comprovação da dedução sofrida através de outros documentos, com a edição da Súmula 143, *in verbis*:

**Súmula CARF nº 143** A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, o §4º, do art. 16 do Decreto 70.235/72 prevê hipóteses em que se admite a juntada posterior de provas no processo ou a apresentação de novos argumentos de defesa, *in verbis*: (...)

No caso em tela, importante destacarmos que os documentos juntados ao presente recurso, demonstram de forma cabal a retenção sofrida pela Recorrente, e portanto, em respeito ao princípio da verdade material devem ser analisados para o fim de validar e homologar integralmente a compensação realizada.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado do E. Conselho Superior de Recursos Fiscais – CARF. (...)

Dessa forma, não pairam dúvidas sobre a possibilidade da juntada de documentos nessa fase processual, pois no presente caso a Recorrente reputa que os documentos anexados a sua manifestação de inconformidade, se mostravam aptos e suficientes para comprovar seu direito, porém diante dos argumentos do julgador a quo que não lhe foram favoráveis, se viu compelida a trazer aos autos mais documentos, que somente reforçam o direito invocado.

Assim, no caso concreto, a apresentação das novas provas é resultado da marcha natural do processo, e são documentos que demonstram de forma inequívoca o direito ao crédito, o que em respeito ao PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL não pode sob nenhuma hipótese ser ignorado, quando do julgamento do presente Recurso Voluntário.

a - DA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO - CNPJ nº 51.761.351/0001-56

No tocante, a fonte pagadora CNPJ nº 51.761.351/0001-56, como se trata da empresa incorporadora, foi possível a obtenção do comprovante de recolhimento do valor retido na Nota Fiscal. (doc. 01).

Ocorre que o valor em questão foi recolhido em atraso pela fonte pagadora, o que ensejou a aplicação de multa e juros, sendo por um lapso, não inserido no informe de rendimentos fornecido a época.

FONTE PAGADORA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DO IRRF	VALOR TOTAL RECOLHIDO
51.761.351/0001-56	31/12/2005	R\$ 7.699,86	R\$ 9.514,71

Dessa forma, o comprovante ora anexado, comprova que de fato houve retenção e pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte pela fonte pagadora, devendo dessa forma ser reconhecido o direito ao crédito no importe de R\$ 7.699,86.

b – DA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO - CNPJ n.º 48.539.407/0013-51

No tocante, a fonte pagadora CNPJ n.º 48.539.407/0013-51, em que pese a Nota Fiscal demonstrar que houve a dedução do IRRF no importe de R\$ 2.465,95 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), a Recorrente entendeu por bem, promover esforços junto ao Banco Itaú, a fim obter os extratos da época .

FONTE PAGADORA (CNPJ)	FONTE PAGADORA (NOME)	VALOR LIQUIDO DA NOTA FISCAL	VALOR DO IRRF	VALOR NÃO CONFIRMADO
48.539.407/0013-51	BASF S/A	R\$ 146.067,06	R\$ 2.465,95	R\$ 2.465,95

Dessa forma, conforme se denota do extrato bancário anexo (doc. 02), cujo teor encontra-se devidamente destacado abaixo, foi creditado na conta corrente da Recorrente exatamente o valor líquido, constante da Nota Fiscal, ou seja, efetivamente o valor do IRRF destacado fora deduzido pela fonte pagadora.

02/01	IOF			103,53-
02/01	COMIS VALOR LIBERADO-CVL			111,49-
02/01	SDO DEV A DEDUZIR 30/12			55.149,07-
02/01	REDUCAO SALDO DEV 30/12			55.149,07
03/01	TED 745.0001BASF S A			146.067,03
03/01	TAR ADIANT DEPOSIT 28/12			20,50-
04/01	SISPAG FORNECEDORES			7.148,04-

Portanto, resta comprovado que de fato houve retenção e pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte pela fonte pagadora, devendo dessa forma ser reconhecido o direito ao crédito no importe de R\$ 2.465,95.

c – DA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO - CNPJ n.º 42.150.391/0001-70

Finalmente, no tocante a fonte pagadora CNPJ n.º 42.150.391/0001-70, em que pese a Nota Fiscal demonstrar que houve a dedução do IRRF no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a Recorrente entendeu por bem, promover esforços junto ao Banco Itaú, a fim obter os extratos da época .

FONTE PAGADORA (CNPJ)	FONTE PAGADORA (NOME)	VALOR LIQUIDO DA NOTA FISCAL	VALOR DO IRRF	VALOR NÃO CONFIRMADO
42.150.391/0001-70	BRASKEM S/A	R\$ 187.700,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00

Dessa forma, conforme se denota do extrato bancário anexo (doc. 02), cujo teor encontra-se devidamente destacado abaixo, foi creditado na conta corrente da Recorrente exatamente o valor líquido, constante da Nota Fiscal, ou seja, efetivamente o valor do IRRF destacado fora deduzido pela fonte pagadora.

17/01	SISPAG FORNECEDORES			4.734,26-
17/01	D SISPAG FORNECEDORES			330,00-
17/01	TAR DOC SISPAG			6,00-
17/01	TED 356.0173BRASKEM S A			187.700,00

Portanto, resta comprovado que de fato houve retenção e pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte pela fonte pagadora, devendo dessa forma ser reconhecido o direito ao crédito no importe de R\$ 3.000,00.

#### IV – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido e provido em sua integralidade, a fim de que seja reconhecido o crédito no valor de R\$ 13.165,81 e consequentemente homologada integralmente a compensação realizada através da PER/DCOMP n.º 16845.07216.300108.1.3.02-7706.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

#### Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ (Retenções na Fonte), relativo ao ano calendário de 2005 (PER/DCOMP n.º 16845.07216.300108.1.3.02-7706), no valor residual de R\$ 13.165,81, tendo em vista o montante já reconhecido pela DRF no Despacho Decisório, emitido eletronicamente em 04/09/2012.

Por sua vez, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que “*em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, não foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2005, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada além das já confirmadas no despacho decisório*”.

Para melhor compreensão, segue trecho do acórdão de piso:

“Mérito

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em

seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras que alega ter em seu favor no ano-calendário 2005 para comprovação das retenções de IRPJ não confirmadas no despacho decisório.

A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Entretanto, em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, não foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2005, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada além das já confirmadas no despacho decisório.

Portanto, o despacho decisório deve ser mantido sem alterações

Por sua vez, a Recorrente, em razões recursais, buscando a reforma do acórdão recorrido, alegou que:

a) Algumas fontes não encaminharam os informes de rendimento para preenchimento da DIPJ e da correspondente Perd/Comp, mas que as notas fiscais dos serviços prestados, que são a fonte correta e primordial para utilização do crédito, foram devidamente anexadas por ocasião da manifestação de inconformidade e que a discussão se limita ao crédito decorrente de IRRF retidos em 3 notas fiscais a seguir discriminadas:

FONTE PAGADORA (CNPJ)	FONTE PAGADORA (NOME)	VALOR LIQUIDO DA NOTA FISCAL	VALOR DO IRRF	VALOR NÃO CONFIRMADO
51.761.351/0001-56	GEOKLOCK	R\$ 481.754,78	R\$ 7.699,86	R\$ 7.699,86
48.539.407/0013-51	BASF S/A	R\$ 146.067,06	R\$ 2.465,95	R\$ 2.465,95
42.150.391/0001-70	BRASKEM S/A	R\$ 187.700,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 13.165,81</b>

- b) que o não cumprimento pela fonte pagadora das obrigações acessórias de forma adequada, sujeitará apenas a fonte pagadora às penalidades impostas pela legislação tributária, além de multas caso não recolha o tributo retido;
- c) apesar disso, a Recorrente conseguiu obter outros documentos capazes de comprovar, que, de fato, sofreu a retenção dos valores cujo crédito ora pleiteia, tendo em vista o entendimento acerca da possibilidade de comprovação da dedução sofrida através de outros documentos com a edição da Súmula CARF n.º 143;
- d) assim, em sede recursal, carrou aos autos documentos que comprovam o crédito pleiteado no valor de R\$ 13.165,81.

Neste contexto, entendo que razão assiste à Recorrente e, realmente, na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação 1

1. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento

do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou que a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte somente poderia ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF e, como no caso em tela, após pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, não foram confirmadas as retenções de IRPJ na fonte em benefício da Recorrente nas referidas declarações entregues pelas fontes pagadoras (ano-calendário 2005), além das já confirmadas no despacho decisório, não haveria que se falar em reconhecimento de qualquer valor complementar.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob exame, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio. Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destaque-se que, no caso dos autos, a Recorrente apresentou, por ocasião do recurso voluntário, os seguintes documentos:

- a) **Fonte pagadora CNPJ nº 51.761.351/0001-56:** como se trata da empresa incorporadora, foi juntado o comprovante de recolhimento do valor retido na Nota Fiscal (e-fls. 74 -75) demonstrando o direito ao crédito no importe de R\$ 7.699,86. (Obs. o valor em questão foi recolhido em atraso pela fonte pagadora, o que ensejou a aplicação de multa e juros, sendo por um lapso, não inserido no informe de rendimentos fornecido a época – valor recolhido R\$ 9.514,71);
- b) **Fonte pagadora CNPJ nº 48.539.407/0013-51 e Fonte pagadora CNPJ nº 42.150.391/0001-70:** extrato bancário (e-fls. 76-80) comprovando que foi creditado em sua conta corrente exatamente os valores líquidos, constantes das Notas Fiscais, ou seja, efetivamente os valores do IRRF destacados foram deduzidos pelas fontes pagadoras e o direito ao crédito nos montantes de R\$ 2.465,95 e de R\$ 3.000,00.

No tocante à apresentação de novos documentos no recurso voluntário, entendo que não há óbice para a sua apresentação. Isso porque a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 38 da Lei 9.784/99 e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Deste modo, a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Por tais razões, objetivando uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal, entendo que a documentação apresentada pela Recorrente deve ser aceita, já que não ocorreu a preclusão para juntada de provas, nesse caso específico. Todavia, as provas fornecidas pela Recorrente no recurso voluntário são novas no processo e não foram analisadas e discutidas pela DRF e DRJ e devem ser submetidas à análise pela Unidade Local para aferição do direito creditório alegado.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

**Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.**

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça